



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Suprima-se o art. 10 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o art. 52, §1º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao prever os parâmetros e critérios a serem utilizados na aplicação de sanções administrativas por parte da ANPD em face ao descumprimento da Lei, não dispõe acerca da qualidade do titular afetado, não merece prosperar a majoração do valor de multa em face do ofício, cargo ou profissão do titular, sob pena de categorização de titulares de dados pessoais.

Em que pese compreenda-se que determinadas profissões possuam maior risco à incolumidade à vida, em detrimento de outras, certo é que para além das colacionadas pela proposta, diversas outras ensejam tais riscos, a exemplo da Polícia, seja Civil, seja Militar, dos Oficiais de Justiça, dos Defensores Públicos, da Advocacia pública e privada, entre tantas outras. Muito além de cargos e profissões, há pessoas naturais que requerem especial proteção nesse sentido, a exemplo daquelas assistidas por Programas Especiais de Proteção a Testemunhas e mulheres que contam com medidas protetivas contra seus agressores. Percebe-se, pois, que a necessidade de medidas de proteção vai além o ofício de uma pessoa, uma vez que nem todas estão diretamente relacionadas a um cargo ou profissão, mas sim da condição em que se encontra tal indivíduo.

Ademais, a redação anteriormente conferida, caso mantida, ensejaria dificuldade de ordem técnica para sua implementação, na medida em que todo e qualquer tratamento de dados pessoais passaria a exigir uma espécie de “sinalização” para que pudessem ser identificados os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário em meio aos demais titulares de dados pessoais,



para fins de aplicação de multa em dobro, conforme preconizado pelo art. 10 do PL nº 4.015/2023.

Nesse sentido, o aparente “reforço” de proteção a tais titulares poderá ensejar a exclusão de outros, que igualmente careceriam de proteção, revelando-se assim, demasiadamente restrito a uma parcela da população, diminuindo, assim o caráter geral e abstrato da Lei, razão pela qual propõe-se a supressão do art. 10.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7034639309>